



Número: **0127798-77.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>D. J. V. L. (AUTOR)</b>	<b>CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)</b>	
<b>2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40335 209	23/01/2019 20:26	<a href="#">Resposta</a>	Resposta

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO.**

**Processo nº. 0127798-77.2018.8.17.2001 SEÇÃO B**

**DAVID JOSUÉ VIEIRA DE LIMA** , já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, promovida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, de acordo com os fundamentos expostos a seguir:

**DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

A Autora foi vítima de acidente de trânsito, que ocorreu no dia, sofrendo lesões definitivas no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.



Após a realização de exame médico, ficou constatado que o requerente sofreu: **“FRATURA DE FEMUR ESQUERDO, TENDO SIDO SUBMETIDA Á CIRURGIA.**

**Sendo assim, de acordo com a tabela anexada pela Lei 11.945/2009, o autor é enquadrado no percentual de 70% do valor máximo indenizável, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais). A seguradora não efetuou nenhum pagamento no âmbito administrativo. Sendo assim, o valor que lhe é devido corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais).**

Em que pesem as severas lesões permanentes sofridas pelo autor, que lhe impedem de realizar as suas atividades básicas, sequer podendo deambular com normalidade, **a empresa Ré não efetuou qualquer pagamento.**

Destarte, fica evidente que além do prejuízo a sua saúde, que nunca mais será a mesma, o autor vem enfrentando diversos aborrecimentos para receber a indenização que lhe é devida por direito. Por esse motivo, **deverá receber a complementação do seguro no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), com as devidas atualizações**

Ao apresentar a sua contestação, a empresa Ré trouxe aos autos uma defesa frágil e sem argumentos que prejudiquem o direito do autor, pois é flagrante o direito à complementação, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, colacionada aos autos no momento da apresentação da defesa.

Deste modo, as alegações trazidas pela contestante, restam inócuas, uma vez que, em nada contribuem na sua defesa, tendo efeitos meramente procrastinatórios.

## **DO MÉRITO:**

### **DO PAGAMENTO NÃO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

É mais do que sabido que o valor pago administrativamente foi realizado com base em critérios criados pela própria seguradora, e não com o disposto nas Leis Federais nº. 6.194/74 e nº. Lei 11.945/2009, conforme será demonstrado no discorrer da presente.



Sabe-se que a Seguradora utiliza tabela inaplicável ao caso, da SUSEP, bem como a Resolução CNSP. Nesse sentido, o entendimento da MM. Juíza ao proferir sentença em caso análogo, nos autos do processo nº 0003251-58.2012.8.17.0001, que tramita na 14ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:

*“(...) Percebe-se da análise dos documentos que a Seguradora, utilizou a tabela da SUSEP - Superintendência de seguros Privados, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora dos seguros privados, e foi respaldada nestas regras e na Resolução CNSP n 138/2005, vigente à época do pagamento que foi feito o pagamento ao Demandante, de acordo com o grau apresentado pela sua invalidez, qual seja 50%, sobre os 70% definidos em tabela Indenizatória para o caso. Não procedem os argumentos da Seguradora. Não há como se desconsiderar o laudo pericial trazido à colação que registra - deformidade- e debilidade. Deformidade que se substancia em perda de função do membro superior direito em caráter definitivo.*

Sendo assim, a parte ré não pode utilizar critérios aleatórios para atribuir o valor da indenização, devendo ser utilizados os critérios previstos na Lei 6.194/74 e suas alterações.

Ademais, cumpre ressaltar que a matéria objeto do presente litígio é a complementação do seguro DPVAT, restando mais que flagrante o direito buscado pelo Autor, sendo a lide unicamente de direito, pois o fato já foi reconhecido pela seguradora quando efetuou o pagamento a menor.

Em relação à competência do CNSP, como já mencionado, a Lei nº 6.194/74 e suas alterações são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório eis que as normas da SUSEP não passam de circulares e resoluções, ou seja, não se tratam de lei e, portanto não podem prevalecer. O certo é que o pagamento anteriormente efetuado pela parte demandada não atendeu os ditames da Lei 11.945/2009, ou seja, a tabela anexa não foi aplicada corretamente.

**Ademais, a requerida estipula aleatoriamente percentuais em cima dos percentuais já estipulados pela tabela com o único intuito de reduzir ainda mais a indenização do assegurado.**

**Portanto, qualquer parâmetro de gradação estipulado pela seguradora que não esteja previsto na tabela estipulada pela Lei 11.945/2009 para pagamento da indenização ao assegurado, lesiona potencialmente o direito da vítima, pois estipulação de variável diversa da já legalmente estipulada é totalmente arbitrária, o que gera uma insegurança para a vítima quanto aos seus direitos. Motivo pelo qual o autor requer o valor indenizatório devido.**

**DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ**



A parte demandada tenta levar esse juízo a erro, ao alegar que após a condenação, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária seria a partir do ajuizamento da ação.

Em relação aos juros de mora, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 54 do STJ. Vejamos:

**STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992**

***Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual***

*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Ademais, no que se refere ao termo inicial para o início da correção monetária, é evidente que deverá ser calculado a partir da data do sinistro. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.DPVAT 2.- Agravo Regimental improvido.**

**(46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).**

Nesse mesmo sentido entendeu o douto juiz da 32ª Vara Cível da capital – Pernambuco, nos autos do processo nº **0026584-73.2011.8.17.0001**, nos seguintes termos:

**(...) a correção monetária deve incidir desde a data em que a indenização deveria ter sido paga, ou seja, do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 43 do STJ. (...).**

Cumpre transcrever os termos da súmula 43 do STJ, aplicável ao presente caso:

**STJ Súmula nº 43 - 14/05/1992 - DJ 20.05.1992**

***Correção Monetária - Ato Ilícito***

*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*



Destarte, fica evidente que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir da data da ocorrência do sinistro.

### **DA TENTATIVA DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto a Redução de Honorários advocatícios fica evidente a impossibilidade da redução dos 20% aos 15% pleiteado pela demandada, visto que o Código de Processo Civil é claro no seu art. 20 que a percentagem que deverá ser paga variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias.

**Ademais, cumpre esclarecer que o presente contrato de honorários advocatícios foi firmado na modalidade de risco, ou seja, não há cobrança antecipada de honorários e não haverá ônus, caso o processo seja julgado improcedente até os seus ulteriores termos.**

Nesse caso, devemos levar em consideração o grau de zelo exercido pelo profissional, pois a própria lei processual no seu § 3º põe em destaque o cuidado com o acompanhamento do processo, o zelo para com as diligências que precisam ser realizadas rotineiramente, que de maneira coerente foi reconhecida e deferida pelo juízo *a quo*.

Dessa maneira, fica claro que estamos diante de um critério de dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo patrono, não restando nenhuma dúvida quanto a impossibilidade de redução dos honorários, devendo estes serem fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, de acordo com a petição inicial e o exposto na presente, bem como pela ausência de qualquer prova que modifique o direito do autor, requer se digne V.Exa. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento da complementação do Seguro DPVAT, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)**, com as devidas atualizações.



Requer ainda, a condenação da empresa Ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a base de 20% do valor dado à causa ou ainda com base no art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem a Inicial.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 23 de Janeiro 2019.

**CARLA ROCHA LEMOS**

**OAB/PE 27.103**



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 23/01/2019 20:26:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012320262263700000039749569>  
Número do documento: 19012320262263700000039749569

Num. 40335209 - Pág. 6